CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA JOALHERIA, E LAPIDACAO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.983.974/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLA CHRISTINA FERNANDES PINHEIRO;

E

SIND TRABS INDS JOALHERIA LAPID PEDRAS PRECIOSAS EST RJ, CNPJ n. 33.983.859/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO MANOEL DE FARIAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 10 de maio de 2018 a 09 de maio de 2019 e a data-base da categoria em 10 de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Indústrias da Joalheria, Bijouteria, de Relógios e Lapidação de Pedras Preciosas**, com abrangência territorial em **Rio De Janeiro/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

Será assegurado o salário admissional normativo no valor de **R$ 954,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, a partir de 01/05/2018, para os trabalhadores nas Indústrias discriminadas na Cláusula Primeira, exceto para os menores de idade registrados como aprendizes.

CLÁUSULA QUARTA - PRIMEIRO SALÁRIO PROFISSIONAL

Salário de **R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais)**, a partir de 01/05/2018, para os soldadores, fundidores e galvanoplastas na Indústria de Bijuteria que contarem com até 4 (quatro) anos nesta atividade profissional, comprovados na mesma empresa em período contínuo.

CLÁUSULA QUINTA - SEGUNDO SALÁRIO PROFISSIONAL

Salário de **R$1.128,75 (hum mil e cento e vinte e oito e setenta e cinco),** a partir de 01/05/2018, para os meio-oficiais, assim compreendidos nas funções de Ferramenteiros de Bijuteria, Ourives, Lapidários, Polidores, Cravadores de Pedras Preciosas e Semipreciosas, nas Indústrias de Joias, nas Indústrias de Fundição, nas Indústrias de Relojoaria (inclusive de reparo e manutenção), nas Oficinas de conserto de Joias e Relógios, nas Indústrias de Bijuterias, que contarem com de 4 (quatro) a 10 (dez) anos incompletos nestas atividades profissionais, comprovados na mesma empresa em período contínuo.

CLÁUSULA SEXTA - TERCEIRO SALÁRIO PROFISSIONAL

Salário de R$1.694,00 (hum mil e seiscentos e noventa e quatro reais), a partir de 01/05/2018, para os oficiais, assim compreendidos nas funções de Ourives, Lapidários, Polidores, Cravadores de Pedras Preciosas e Semipreciosas, nas Indústrias de Fundição, nas Indústrias de Relojoaria (inclusive de reparo e manutenção), nas Oficinas de conserto de Joias e Relógios, nas Indústrias de Bijuterias, que contarem com 10 (dez) anos ou mais nestas atividades profissionais, comprovados na mesma empresa em período contínuo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE SALARIAL

Será concedido o reajuste salarial correspondente a 2% (dois por cento), sobre os salários pagos em abril de 2018, aos empregados nas Indústrias de Joalheria, Ourivesaria, Relojoaria, Lapidação de Pedras Preciosas e Semipreciosas, nas Indústrias da Bijuteria, nas Oficinas de Reparos de Relógios, Joias e Bijuterias.

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos após a data base terão seus reajustes salariais calculados conforme a tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO PARCELA DE REAJUSTE (%)

Maio, Junho e Julho/2017 - 2 %

Agosto, Setembro e Outubro/2017 – 1,5 %

Novembro e Dezembro/2017 e Janeiro/2018 - 1 %

Fevereiro, Março e Abril de 2018 - 0,5 %

Parágrafo Segundo: Fica autorizado ao empregador que sejam feitas as compensações decorrentes de antecipações ou reajustes salariais espontâneos superiores aos concedidos pelo acordo anterior, ocorridos no período de 01/05/2017 a 30/04/2018, observada a Instrução Normativa no. 1, item XII do TST.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIO FORMA E PRAZO

De acordo com a Orientação Jurisprudencial do TST, fica reconhecido pelos empregadores, que a data limite para pagamento dos empregados é até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: Fica a recomendação aos empregadores, um adiantamento de salários aos empregados equivalentes a 30% (trinta por cento) do salário mensal, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo Segundo: As empresas que pagam salários por meio de cheques ou mediante depósitos bancários, se obrigam a cumprir as exigências previstas na Portaria nº 3.281 de 07/12/1984, ou seja, assegurar ao empregado: a)- Horário que permita o desconto imediato do cheque; b)- transporte ao empregado caso o acesso ao estabelecimento bancário de crédito exija a utilização do mesmo.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DOS DESCONTOS NO PAGAMENTO

As empresas ficam autorizadas a promover descontos, do valor total ou parcial, em folha de pagamentos de seus empregados, quando se referirem a plano de saúde, funerária, convênios com farmácia, clínicas, hospitais, alimentação, cesta básica, convênio com ótica e convênio com papelaria ou livraria para aquisição de material escolar, dos próprios e/ou de seus dependentes.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRODUTIVIDADE

Fica assegurado a todos os trabalhadores da área industrial um adicional de 4% (quatro por cento) a ser pago em outubro de 2018 à título de produtividade, incidente sobre o valor do salário normativo da categoria, não integrativo à remuneração.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicionais de 60 % (sessenta por cento), exceto aos domingos e feriados quando serão pagas acrescidas de 100% (cem por cento).

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADCIONAL POR INSALUBRIDADE

Em caso de cálculo de adicional por insalubridade, os percentuais incidirão sobre o salário normativo em vigor.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica assegurado a todos os trabalhadores um abono de 5 % (cinco por cento) a ser pago em janeiro de 2019, a título de Participação nos Lucros e Resultados da Empresa, incidente sobre o valor do salário normativo da categoria, não integrativo à remuneração, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro: Ficam autorizadas as empresas, considerando seus próprios planos de metas e objetivos para cada setor e/ou critério de produtividade e/ou controle de qualidade e/ou redução de custos deste setor, conceder abono **superior** ao que foi estabelecido no **caput** desta cláusula, não integrativo à remuneração e na conformidade com a legislação pertinente, sem que gere direitos para o setor que não atingiu tais metas ou objetivos, não gerando qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia de tratamento.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALIMENTAÇÃO / CESTA BÁSICA

Faculta-se as empresas que assim o desejarem, concederem aos seus empregados, alimentação e/ou cesta básica e/ou ticket, ficando expressamente ajustado que tais benefícios em hipótese alguma serão caracterizados como salário utilidade e, portanto, não integrativos a remuneração para qualquer efeito legal.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALE TRANSPORTE

Ficam obrigadas as empresas a concederem o Vale Transporte de acordo com a opção exercida pelos trabalhadores, de acordo com a informação prestada por este em documento próprio, conforme a legislação pertinente.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PRIMEIRO EMPREGO

Conforme intenção dos sindicatos signatários de facilitar o acesso ao primeiro emprego, fica estabelecido que os empregados admitidos em seu primeiro emprego poderão ter um piso salarial igual ao salário mínimo federal por um período de até 90 (noventa) dias, após o que passarão a ter como piso o salário normativo da categoria.

Parágrafo Único - As empresas que adotarem o critério de contratação explicitado no caput desta Cláusula, terão prazo de 30 trinta), dias para comunicar por escrito aos dois sindicatos.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Em Conformidade com a lei Nº 12.506 de 11 de Outubro de 2011, Que institui o Aviso Prévio de que trata o capitulo VI do titulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho, C.L.T, Ficam estabelecidos os seguintes critérios:

a) Quando por iniciativa do empregador, Após o período de experiência, será concedido o aviso prévio na proporção de 30(trinta) dias aos empregados que contem até 1(Um) ano de serviço na mesma empresa;

b) O Aviso Prévio previsto na alínea anterior, serão acrescidos de 3(três) dias por ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias perfazendo um total de 90 (noventa) dias;

c) Fica ajustado que o aviso prévio, de iniciativa do empregador, quando na modalidade de Aviso Prévio Trabalhado, fica o trabalhador na obrigação de cumprir trinta dias do aviso, e o empregador na obrigação de lhe indenizar os dias execedentes no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT.

d) Fica acordado que o Aviso Prévio , de iniciativa do empregador para o empregado, quando, o empregado não poderá trabalhar mais de 30 (trinta) dias , O excedente deverá ser indenizado pelo empregador no ato

da quitação das verbas rescisórias.

Parágrafo único: A aplicação desta cláusula deverá obedecer à Norma Técnica nº 184/2012 de 07 de maio de 2012, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Contrato de Trabalho poderá ser suspenso por um período de um a seis meses, para a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.

Parágrafo Primeiro: O Contrato de Trabalho não poderá ser suspenso, em conformidade com o **caput** desta Cláusula, mais de uma vez no período de dezesseis meses.

Parágrafo Segundo: O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual, nos termos do **caput** desta Cláusula, a ser por ele fixado.

Parágrafo Terceiro: Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual, o empregador pagará ao empregado uma multa no valor de seu último salário base.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA QDÉCIMA NONA – DA LIBERAÇÃO DO FUNCIONÁRIO SINDICALIZADO

O funcionário será liberado de comparecimento ao trabalho no dia que houver reunião do Sindicato, garantido o pagamento do salário integral do dia, desde que comprove presença na referida reunião e informe com 72 horas de antecedência sua efetiva participação na reunião.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Fica ajustada a possibilidade de as empresas integrantes do sindicato representante da categoria econômica celebrar contrato por prazo determinado, de que trata o art. 443, da C.L.T., com as inovações que trata a Lei no. 9.601/98, respeitando-se os critérios e limitações previstas no citado diploma legal, que fica fazendo parte integrante do presente acordo para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro: Fica desde logo estipulada a indenização de 2 (dois) salários normativos da categoria, na hipótese de rescisão antecipada dos contratos por prazo determinado, celebrados sob a égide deste acordo, desde que seja de iniciativa do empregador sem justo motivo. Se a rescisão antecipada for de iniciativa do empregado a indenização será de 1 (um) salário normativo da categoria.

Parágrafo Segundo: Fica autorizado aos empregadores contratarem empregados nos termos da Lei 9.601/98, nas proporções abaixo indicadas obedecidas o disposto no parágrafo único do artigo terceiro da citada lei.

a) cinquenta por cento do número de empregados para empresas que mantém em seus quadros até quarenta e nove empregados.

b) trinta e cinco por cento do número dos empregados para empresas que mantêm em seus quadros de cinquenta a cento e noventa e nove empregados.

c) vinte e cinco por cento do número de empregados para empresas que mantém em seus quadros número superior a duzentos empregados.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS NOTÓRIAS DIFICULDADES FINANCEIRAS

Ficam autorizadas as empresas em notória dificuldade financeira e visando salvaguardar e proteger o emprego de parte de seus empregados a reduzir, por período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias através de negociação com os Sindicatos signatários, os salários pagos a seus empregados em até 25% (vinte e cinco por cento), e igual redução na jornada de trabalho, conforme exceção prevista no Inciso VI do Artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: A utilização das disposições autorizadas no **caput** desta Cláusula não implica em quaisquer garantias ou em estabilidade de emprego, não podendo a empresa contratar novos empregados para a substituição dos demitidos enquanto durar a redução de salários.

Parágrafo Segundo: A redução de salário não poderá atingir nível inferior aos pisos das categorias.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Fica a recomendação para que as empresas prestem assistência jurídica ao empregado que, no exercício de sua função de vigia, porteiro ou segurança, praticar ato que o leve a ação penal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ANTECIPAÇÃO DE DIREITOS FUTUROS

Ficam facultadas as empresas a anteciparem valores a serem descontados nos direitos futuros a título de Férias e/ou a 13° Salário. Em se tratando de antecipação de férias, o valor não poderá ser inferior a remuneração de 10 (dez) dias, acrescidos de 1/3 (um terço).

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA GARANTIA DE EMPREGO NA DATA-BASE

O empregador que dispensar empregado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial (Data – Base), dará direito a este à indenização adicional equivalente a um salário mensal, de acordo com o art. 9° das leis n° 6.708/79 e 7.238/84.

Parágrafo único: As garantias previstas no caput da Cláusula, fundamenta no art. 9° das Leis 6.708/79 e 7.238/84, serão extensíveis aos empregados demitidos, cujo aviso prévio venha a terminar durante a vigência da estabilidade (mesmo quando indenizado), bem como, para aqueles que forem notificados do aviso prévio durante este período.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA JORNADA COMPENSATÓRIA

Ficam autorizadas, na conformidade do disposto no inciso XII do art. 7° da Constituição Federal de 1988 as

empresas, quando forem ou vierem a adotar o regime de suspensão parcial ou total do trabalho aos sábados, a compensarem o horário suprimido em mais horas de trabalho ao longo da semana, observando-se o limite máximo previsto em lei de 44 horas semanais e respeitando-se, no caso de menores, às limitações e condições legais.

Parágrafo Único: Fica obrigatória, para a validade desta Cláusula, a comunicação protocolada, para ambos os Sindicatos, até 30 (trinta) dias do início da **jornada compensatória.**

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA (BANCO DE HORAS)

Fica estabelecido o direito de o empregador criar o Banco de Horas compensando as jornadas de trabalho reduzidas ou adicionais às horas normais, pela correspondente extensão ou diminuição em outro dia, de forma que a jornada de trabalho não ultrapasse o limite máximo de 2 (duas) horas além da jornada de trabalho praticada pela empresa. Nos feriados ou nos dias em que não houver jornada normal de trabalho, a jornada máxima será de 10 (dez) horas diárias. O prazo para compensação dos débitos acumulados pela empresa para com seus funcionários não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro: Cada hora extra trabalhada aos domingos e feriados será considerada como 90 (noventa) minutos para efeito do Banco de Horas.

Parágrafo Segundo: Deverá a empresa que instituir o Banco de Horas de acordo com a legislação vigente, comunicar por escrito, a ambos os Sindicatos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e colocar no quadro de avisos da empresa a instituição do Banco de Horas, quinze dias antes de sua primeira convocação.

Parágrafo Terceiro: Para efeito do Banco de Horas: Fica garantido ao empregado pelo menos 1 (um) repouso dominical por mês.

Parágrafo Quarto: O empregado da empresa que adotar o Banco de Horas, e este tenha saldo positivo, poderá este, quando chegar atrasado e/ou se ausentar do serviço, até um dia por mês, bastando se comunicar com a referida empresa. Ficando este tempo para compensação no Banco de Horas.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DO APRENDIZ

Fica reduzida a carga horária do menor aprendiz para 40 (quarenta) horas semanais, quando este fizer prova de estar matriculado em estabelecimento regular de ensino, como antecipação do final da jornada diária de trabalho, para que este possa se alimentar antes de ir para a escola.

Parágrafo Primeiro:

A redução da jornada de trabalho a que refere esta cláusula se extingue com a maior idade ou término do período de aprendizagem do empregado.

Parágrafo Segundo:

Após dois anos de atividade comprovada em carteira, o empregado sairá da condição de aprendiz e fará jus ao registro em carteira da função desempenhada profissionalmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO TRABALHO DA MULHER

As empresas não poderão exigir para efeitos admissionais, Atestados de Gravidez ou esterilização de

mulheres candidatas a emprego.

Parágrafo Primeiro:

A empregada gestante terá direito à Licença Maternidade prevista em Lei, mediante Atestado Médico, notificando o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

Parágrafo Segundo:

As empresas que utilizarem mão-de-obra feminina ficarão na obrigação de manter junto com os produtos de primeiros socorros de "absorventes higiênicos" para ocorrências emergenciais.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO HORÁRIO PARA ALMOÇO

As empresas estão autorizadas a reduzir o intervalo do almoço, desde que tenham a anuência da maioria absoluta dos seus empregados e que o intervalo não fique inferior a 1 (uma) hora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO TRABALHO A TEMPO PARCIAL

Poderão as empresas, a qualquer tempo, adotar o Regime de Tempo Parcial, inclusive para os empregados existentes na empresa, na sua totalidade ou não bastando, para tanto, a manifestação favorável do empregado em "Termo de Opção", que estabeleça o prazo de vigência do regime adotado, o número de horas e a respectiva remuneração.

Parágrafo Primeiro:

Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

Parágrafo Segundo:

O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial, será proporcional à sua jornada.

Parágrafo Terceiro:

Na referida modalidade de trabalho, após cada período de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

a) dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas.

b) dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas.

c) quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas.

d) doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas.

e) dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas.

f) oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo Quarto: O empregado contratado sob o regime de tempo parcial, que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo, terá o seu período de férias reduzido à metade.

Parágrafo Quinto: É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PARCELAMENTO DAS FÉRIAS

Ficam facultadas às empresas a dividir em até 3 (dois) períodos o gozo das férias sendo que, pelo menos um dos períodos não poderá ser inferior a 14(quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão conceder férias coletivas a seus empregados bastando, para tanto, enviar comunicação a posteriori à Delegacia Regional do Trabalho e ao Sindicato Profissional num prazo de até 10 (dez) dias após o retorno ao trabalho.

Parágrafo Segundo: Não terá direito a férias o empregado que deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa, ficando garantido, somente, o direito a receber o valor de 1/3 (um terço) das férias.

Parágrafo Terceiro: De acordo com o que estabelece o art. 138 da CLT, durante as férias, o empregado não poderá prestar serviço a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

Parágrafo Quarto: Faculta-se às empresas antecipar o direito aquisitivo das férias dos trabalhadores, antecipando o período de concessão das férias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO USO DO EPI

Os empregados se obrigam a usar os EPI (Equipamento de Proteção Individual), de acordo 10 com a legislação vigente. Ficam autorizadas as empresas a punirem na forma da legislação, através de advertência por escrito, suspensão ou demissão por justa causa, de acordo com a reincidência do empregado e a gravidade do risco assumido, os empregados que, tendo disponível no local de trabalho os EPI, não o usem.

Parágrafo Primeiro: As empresas fornecerão aos seus empregados os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários à sua segurança relativos ao tipo de atividade a ser desempenhado, contra recibo de entrega do equipamento, além das instruções de uso dos respectivos equipamentos.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de extravio ou danos nos equipamentos, os empregados indenizarão as empresas, quando tais fatos forem decorrentes de sua culpa. Ao fornecer o equipamento de proteção individual – EPI, ao empregado, fica na obrigação de colocar a sua disposição, local seguro para guarda do referido equipamento.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA UTILIZAÇÃO DO UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados uniformes, quando de uso obrigatório em serviço.

Parágrafo Único: Fica a recomendação para que as empresas sejam responsáveis pela lavagem dos uniformes dos empregados que trabalhem com produtos químicos de fácil contaminação, que venham a colocar em risco a saúde dos familiares dos empregados, cuja lavagem será na própria empresa ou em lavanderia especializada.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU ODONTOLÓGICA

Faculta-se às empresas que assim o desejarem, concederem aos seus empregados, extensível ou não aos seus dependentes, assistência médica e/ou odontológica, diretamente e/ou através de Plano de Saúde, bem como pagamento ou reembolso de internações, consultas, medicamentos, óculos, próteses e assemelhados, ficando expressamente ajustado que tais benefícios em hipótese alguma serão caracterizados como salário utilidade e, portanto, não integrativos à remuneração para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA SENSAÇÃO TERMICA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Nas indústrias cujos empregados trabalhem expostos a altas temperaturas, ficam as empresas na obrigação de adotar mecanismos que venham a inibir a sensação térmica do ambiente de trabalho.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO SEGURO DE ACIDENTE E MORTE

Fica a recomendação para que as empresas procedam à contratação de Seguro de Acidentes ou Morte para os empregados que carreguem valores ou exerçam as atividades de vigia, porteiro ou segurança.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO QUADRO DE AVISOS

Fica permitido pelos empregadores ao Sindicato suscitante colocar em local de sua escolha e em comum acordo com os empregadores, Quadro de Avisos para divulgação de notícias de interesse da categoria profissional, desde que não contenham difamação da empresa, de pessoas ligadas a sua administração, ao Sindicato patronal, à FIRJAN e as autoridades constituídas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em virtude de o Sindicato profissional prestar assistência a todos os trabalhadores da categoria, com apoio da Federação e Confederação, no acompanhamento jurídico em todas as instâncias, e conforme ratificação pelos trabalhadores em Assembleia convocada pelo Sindicato, as empresas descontarão mensalmente na folha de pagamento 1% (um por cento) do salário de cada trabalhador associado ou não do sindicato suscitante, com o limite da base de cálculo em três salários normativos da categoria, que será depositado em nome do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas no Estado do Rio de Janeiro até o 5º dia do mês subsequente.

§ 1º - Ficarão isentos dos descontos acima, os menores aprendizes contratados através de convênio com o SENAI que perceberem menos que o piso salarial da categoria, bem como, os trabalhadores que se

manifestarem por escrito diretamente no sindicato profissional dentro de dez dias, a contar da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, conforme deliberado em assembleia dos trabalhadores.

§ 2º - Considerando ser um assunto que diz respeito aos trabalhadores e o seu sindicato, as empresas ficarão isentas de qualquer responsabilidade; cabendo a estas somente efetuarem os descontos e repassarem ao sindicato, conforme o aprovado em Assembleia.

§ 3º - As empresas encaminharão ao sindicato suscitante os comprovantes dos recolhimentos, bem como a relação dos empregados que sofrerem os descontos.

§ 4º - O Sindicato dos empregados encaminhará ao Sindicato suscitado até o dia 15 de cada mês, a relação das rescisões homologadas durante o mês anterior.

§ 5º - As empresas, através do seu departamento pessoal, efetuarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas dos seus empregados, quando autorizados por eles, e repassarão para o sindicato da categoria mediante apresentação do recibo do Sindicato para as empresas.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA CCP

Fica acordado que os dois sindicatos avaliarão a conveniência da implantação da Comissão de Conciliação Prévia, em conformidade com o art.625 c da CLT, para os fins previstos no referido artigo, com atuação no âmbito da base dos dois sindicatos, tendo em vista as implicações legais e os custos inerentes a implantação da CCP.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAL - RAIS

As empresas representadas pelo Sindicato das Indústrias da Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas no Estado do Rio de Janeiro, ficam na obrigação de remeterem cópias ao sindicato dos trabalhadores, no prazo de vinte (20) dias, após a sua entrega à repartição competente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

As empresas reconhecem a legitimidade do sindicato suscitante para ingressar em Juízo, como substituto processual de seus empregados, para itens objeto do presente acordo, e que tal substituição não contrarie os critérios de competência previstos em lei.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

O cumprimento do presente acordo tornar-se-á obrigatório por todos os representados, empregadores e empregados, sob a pena das seguintes sanções:

a) Se pelo empregado: As penalidades previstas na Letra "h" do Artigo 482 da CLT.

b) Se pelo empregador: Multa no valor de 10 % (dez por cento) do Salário Normativo da Categoria, por empregado envolvido.

Parágrafo único: Os Valores das multas referidas no Item "b" desta Cláusula serão revertidos a favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas do Rio de Janeiro.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA- DOS AUMENTOS ESPONTÂNEOS

As empresas que desejarem praticar aumentos espontâneos de salário superiores aos concedidos neste acordo ou fora da data base, beneficiando seus empregados, poderão fazê-lo se assim o desejarem sem ferir as Cláusulas do presente acordo ou os eventuais aumentos concedidos por Lei, ficando desde logo ajustado que tais aumentos poderão ser compensados no próximo acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Será de competência da Justiça do Trabalho dirimir quaisquer divergências em decorrência da aplicação do presente acordo.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2018.

CARLA CHRISTINA FERNANDES PINHEIRO
Presidente
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA JOALHERIA, E LAPIDACAO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANTONIO MANOEL DE FARIAS
Presidente
SIND TRABS INDS JOALHERIA LAPID PEDRAS PRECIOSAS EST RJ